



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA: EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº. 34.631.462/0001-29.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 015.2021 – TP

Com relação ao pedido de impugnação ao edital da Tomada de Preços Nº. 015.2021 – TP apresentado pela empresa: **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº. 34.631.462/0001-29**, após observar atentamente aos pedidos, no que concerne a seu mister, vem respeitosamente responder as impugnações apontadas pela empresa citada, então vejamos:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1. Trata-se de um processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** tombada sob **Nº. 015.2021 – TP**, do tipo de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, forma de execução indireta, empreitada por preço global, sendo interessada a Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, mediante as condições estabelecidas no edital, de acordo com a Lei Nº. 8.666/93 e alterações posteriores.
2. A cópia do edital e seus anexos encontra-se a disposição dos interessados no endereço supramencionado, sempre de segunda-feira à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min, pelos sítios eletrônicos: do TCE/CE (Portal de licitações): www.tce.ce.gov.br e da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE: www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br.
3. A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 2 SALAS DE AULA NA CRECHE CECI VIVA CRIANÇA NA LOCALIDADE DO NOVO CROATÁ DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**
4. Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
5. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
6. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
7. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



8. O termo de impugnação poderá ser protocolado junto a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, na sala da comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Ivete Alcântara, 120, Centro - São Gonçalo do Amarante – CE, à Comissão responsável ou encaminhada via e-mail: licitacao@saoگونcalodoamarante.ce.gov.br.

Então, discordando de alguns itens do edital, tais quais os seguintes apresentados abaixo, vejamos:

a) Relativa a qualificação técnica, subitem 4.2.3.2, alínea “c” – da apresentação de acervo técnico contendo a parcela de maior relevância: SPLIT SYSTEM COMPLETO C/ CONTROLE REMOTO – CAP. 1,50 TR (FORNECIMENTO E MONTAGEM 2,00 UND.

Trago à baila a doutrina e jurisprudência para corroborar com os argumentos da Comissão Permanente de Licitação no que se refere ao pleito da empresa impugnante, vejamos então.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Comissão Permanente de Licitação pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º., da Lei Nº. 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro

excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: "Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança N°. 5.418/DF, no sentido de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).



Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. (Grifei).

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

II. DOS ELEMENTOS JURÍDICOS

Com relação ao pedido de impugnação da empresa: **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº. 34.631.462/0001-29**, após observar atentamente ao edital do processo licitatório, no que concerne a seu mister, vem respeitosamente com total conformidade e amparo nos princípios constitucionais que regem a Lei Nº. 8.666/93, atender ao que foi solicitado na inicial por parte da empresa impugnante.

Os princípios básicos encontram-se delineados no art. 37 da CF/88: legalidade, impessoalidade (igualdade), moralidade (proibidade administrativa), publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 3º da Lei Nº. 8.666/93 prevê, expressamente, alguns *princípios específicos* da licitação: vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo (BRASIL, 1993).

A publicidade dos atos é princípio geral do direito administrativo, tratando-se de *condição de eficácia* da própria licitação (art. 21 da Lei Nº. 8.666/93) e do contrato (art. 61, parágrafo único, da Lei Nº. 8.666/93).

Em atenção ao princípio, além da divulgação ostensiva dos atos praticados durante o certame, é facultado a qualquer cidadão (e não apenas aos participantes da licitação) o amplo acesso aos autos do procedimento licitatório (art. 30, § 3º, da Lei Nº. 8.666/93).

É mister pontuar que o dever de “publicidade” dos atos compreendidos no procedimento licitatório não condiciona, necessariamente, a publicação de todo e qualquer ato na imprensa oficial.

Em relação aos demais atos, a publicidade restará atendida a partir da plena e ostensiva divulgação das informações, em especial na internet (Portal da Transparência) e, quando for o caso, nos sistemas eletrônicos de licitação, em atendimento ao comando contido no art. 8º, § 2º, da Lei Nº. 12.527/11.

III. DAS IMPUGNAÇÕES

Portanto, no que concerne a impugnação do subitem 4.2.3.2, alínea “c”, por tratar-se de matéria técnica, fora requisitado um parecer técnico do setor de engenharia do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, vejamos o *decisum*:



Segundo análise do corpo de engenharia da Secretaria de Infraestrutura do Município de São Gonçalo do Amarante o item em questão citado no pedido de impugnação (Item 15.1.1 da planilha orçamentária do processo licitatório acima citado) que trata-se do fornecimento e instalação de Ar condicionado tipo SPLIT, além de ser um serviço de necessidade para o funcionamento do equipamento público em si (climatização do ambiente) representa 6,08% do valor total da obra em questão, portanto condiciona-se a parcela de maior relevância.

O parecer técnico na íntegra, emitido pelo Sr. Alexandre Lima Soares e Silva (Engenheiro Civil – RNP: 061497865-3), encontra-se anexado aos autos processuais.

IV. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos acostados, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta por **EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no **CNPJ Nº. 34.631.462/0001-29**.

É o parecer.

São Gonçalo do Amarante – CE, 16 de Agosto de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>